

Trata-se de PL que “Institui Campanha Permanente de Conscientização e Cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre”, de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito (art. 1º); a fiscalização, divulgação e orientação sobre o correto uso das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, dentro do comércio, shopping, hipermercado, órgãos públicos municipal, estadual e federal, privado ou casa de saúde ficam sob a responsabilidade da URBES ou outro órgão que vier a substituí-la (art. 2º); os pedestres terão quando estiverem nas faixas de segurança do município (art. 3º); o órgão responsável pelo monitoramento de veículos deverá orientar, fiscalizar e promover campanha de orientação permanente, bem como a divulgação, através dos meios necessários a este fim, nas faixas existentes em cruzamentos ou não e locais de grande frequência de pessoas (art. 4º); maneira pela qual o pedestre irá obter a preferência, mediante um aceno com a mão (art. 5º); anterior às faixas deverá existir sinalização para que os motoristas hajam moderadamente, a fim de assegurar a passagem do pedestre(art. 6º); cláusula de despesa (art. 7º); vigência (art. 8º).

O projeto necessita ser examinado em cada um de seus artigos, considerando que em certos aspectos encontra respaldo em nosso direito positivo, porém apresenta algumas incongruências, conforme demonstraremos a seguir:

A competência legislativa da União para dispor sobre “trânsito e transporte”, está discriminada no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal e no que tange à educação para o trânsito a Carta Magna preceitua:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Na mesma esteira a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

O art. 1º do PL institui campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito.

As campanhas mencionadas atendem ao disposto no art. 33, “o” da Lei Orgânica e 23, XII da Constituição Federal. Uma única observação em relação a esse artigo refere-se às normas de Técnica Legislativa, disciplinadas pela LC nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, art. 7º, I, que excetua as codificações e determina

que cada lei tratará de um único objeto. O art. 1º do PL diz respeito a duas campanhas de naturezas distintas, as quais deveriam ser realizadas separadamente, apesar da preferência de passagem nas faixas de pedestres também abranger os deficientes, conforme o CTB, art. 214, III.

A URBES - Trânsito e Transportes é uma empresa pública de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 1.946, de 22/02/78, sob a denominação “Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba – CODESO” (alterada para a atual denominação, “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES”, pela Lei nº 2.184, de 28/12/82). Esta empresa pública faz parte da administração indireta e dentre as competências privativas do Sr. Prefeito estão a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei (art. 61, VIII da LOM). A administração pública municipal abrange a administração direta, indireta e fundacional, nos termos do art. 66 da LOM. Nossa Carta Magna a respeito da empresa pública disciplina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”(g.n.)

O art. 2º apresenta inconstitucionalidade na medida em que inova as atribuições da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de acordo com o art. 5º da lei n.º 1.946, de 22 de fevereiro de 1978,

com as alterações da Lei n. 3.115, de 11 de outubro de 1989 e nova redação dada pela lei 6.529, de 27 de fevereiro de 2002:

Art. 5º A URBES tem as seguintes atribuições:

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;

III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; (g.n.)

Como se pode observar, neste caso haveria uma interferência no exercício das competências privativas do Sr. Prefeito, a de exercer a direção superior da administração municipal, art. 61, II da LOM, bem como estão a organização e o funcionamento da Administração municipal, art. 61, VIII.

Vale ressaltar, que existe a Lei nº 5.565, de 13 de janeiro de 1998 que dispõe sobre a reserva de vagas aos portadores de deficiência, mas impõe apenas sanção ao responsável legal pelo estacionamento, o qual deve destinar, ao menos, 1% (um por cento) das vagas nos estacionamentos e bolsões.

O art. 3º do PL, por sua vez, assegura ao pedestre a preferência na faixa de segurança. Nesse caso, o CTB inclusive impõe a aplicação de sanção e a multa ao motorista infrator será considerada gravíssima. Dentro de uma campanha de conscientização não há qualquer óbice ao art. 3º, já que dispõe sobre regra disciplinada em nosso Código de Trânsito, não conflitando com este.

A lei 7.775, de 30 de maio de 2006, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, alterada pelas Leis nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, 5.002, de 27 de novembro de 1995, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, acrescenta mais sete incisos e altera o inciso IV, no art. 5º, que trata das atribuições da URBES:

IV – planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais.(g.n.)

V – prestar serviços de apoio às atividades de engenharia de tráfego;

VI- planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;

VII – implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;

VIII – implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;

IX – desenvolver estudos para integração do sistema viário;

X – gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XI – realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.” (NR).

O art. 4º do PL apresenta um pequeno equívoco ao tratar de “monitoramento de veículos” quando compete à URBES a operação e fiscalização do trânsito. Mas não há inconstitucionalidade quanto à fiscalização, orientação e campanhas visando assegurar o respeito à faixa de pedestres, nos locais onde há faixas e outros com grande circulação de pessoas.

O art. 5º do PL está em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro que já disciplina a matéria. As competências administrativas atribuídas ao Município, a chamada “municipalização do trânsito”, estão compreendidas no referido Código, em seus arts. 21 e 24, além de seus incisos. O art. 24 estabelece as competências dos órgãos de trânsito na circunscrição do município, dentre as quais elencamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;(g.n.)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”(g.n.).

Ainda o art. 70 e parágrafo único do CTB dispõe:

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.(g.n.)

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Nos termos do art. 214 do CTB, deixar de dar preferência de passagem ao pedestre constitui infração gravíssima quando “*se encontre na faixa a ele destinada; que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo e aos portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes*”. Diante dessas considerações, entendemos que o art. 5º do PL não diferencia as vias com faixa e sinalização semafórica e dá a possibilidade do pedestre acenar com as mãos para assegurar seu direito de passagem, o que contraria a legislação de trânsito. Em nosso município, no que tange à matéria em estudo, a URBES deve, tão somente, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, bem como planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e não adentrar na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

Concluindo-se a análise dos artigos deste PL podemos citar o art. 44 do CTB:

“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”

O art. 6º determina que sejam sinalizados os locais que possuam as faixas de segurança para que o condutor haja moderadamente e possa deter seu veículo com segurança. Em relação à sinalização verifica-se que cabe ao órgão executivo do Município regulamentar e aplicar o sistema de sinalização nas vias públicas, sendo defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria,

por tratar-se de providências administrativas, as quais competem privativamente ao Prefeito Municipal.

Assim determina o CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

O Decreto nº 16.186 de 4 de junho de 2008 dispõe sobre a sinalização viária no município:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

As funções atribuídas à Municipalidade se acham divididas, as de cunho administrativo foram acometidas ao Poder Executivo, ao passo que as de natureza legislativa estão entregues à Câmara Municipal. O art. 6º, portanto, implica em ingerência nas atribuições do Sr. Prefeito municipal, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II da LOM, e, por conseguinte, viola art. 84, II da Constituição Federal, pois compete

ao Presidente da República, com o auxílio dos Ministros, a direção superior da administração Federal. Neste sentido, entendemos ser inconstitucional o art. 6º do PL.

Posto isto opina-se pela inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 6º por vício de iniciativa legislativa, em razão da ingerência parlamentar nas atribuições privativas reservadas ao Chefe do Executivo e também do art. 5º do PL por vício de competência atribuída à União, a cuja entidade estatal cabe legislar sobre normas gerais de trânsito. No restante dos arts., apenas a ressalva das regras de Técnica Legislativa, na qual cada lei dever versar sobre um único objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica